



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2017.0000075825**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075528-50.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CITIBANK S/A, são agravados GSOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BMART BABY KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, C. S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GUIME BRINQUEDOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TOYS BRINQUEDOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CS2 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, C. SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, C MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, G MART TOYS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RIBER TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HORIZONTE TOYS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ITAIM BABY KIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JURUPITOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TUCURUVI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto: 06.572**

**Agravo de Instrumento nº 2075528-50.2016.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz: Marcelo Barbosa Sacramone

Agravante: Banco Citibank S.A.

Agravadas: GSouto Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda. e outras

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que, de ofício, determina a suspensão dos efeitos de cláusula inserta em contrato bancário celebrado entre as partes, que prevê o vencimento antecipado da dívida – Impossibilidade de concessão de ofício da medida – Precedentes deste E. Tribunal, notadamente à vista do teor da Súmula nº381 do C. STJ. Ademais, em relação aos contratos e às obrigações submetidas ao pedido de recuperação judicial, a medida é inócua, uma vez que todos os créditos das recuperandas - ainda que não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial - estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação; Já em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, tem-se que o juízo que preside a recuperação judicial não tem competência para deliberar sobre cláusulas contratuais de contrato não submetido à recuperação – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra parte da r. decisão copiada a fls. 224/238 que, nos autos do pedido de recuperação judicial de GSouto Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda. e outras, de ofício, determinou a suspensão de cláusula de vencimento antecipado, nos seguintes termos:

“Cláusula de vencimento antecipado.

A garantia sobre os créditos a performar perdura até que a dívida do principal seja satisfeita e não é limitada pelo vencimento da obrigação principal.

A despeito da manutenção das garantias, a cláusula de vencimento antecipado em razão da distribuição do pedido de recuperação judicial deve ser, nessa fase de tutela antecipada ainda, suspensa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A apreciação de ofício da suspensão não implica decisão extrapetita pois o juiz poderá reconhecer eventual nulidade de disposição contratual de ofício.

O art. 333 do Código Civil determina as hipóteses de vencimento legal antecipado das obrigações. Pelo dispositivo, determinou-se que ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato, nas hipóteses de falência ou de concurso de credores. Não houve qualquer determinação nesse sentido para o caso de recuperação judicial.

Além das hipóteses legais, possível, por falta de proibição em lei, a estipulação contratual pelas partes do vencimento antecipado. Entretanto, diante do princípio da preservação da empresa, referida autonomia das partes contratantes de se regularem é restrita por ocasião da recuperação judicial.

A restrição à liberdade de as partes se autoregularem, nesse caso, é resultante da interpretação analógica do art. 117, da Lei 11.101/05. Pelo dispositivo, os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial (...).

Ainda que, no caso, trate-se de recuperação judicial, o princípio aplicado à hipótese é idêntico. A recuperação judicial é um benefício legal conferido ao devedor empresário para que possa se restabelecer diante de uma crise econômico-financeira reversível. O benefício legal, entretanto, não poderá ser utilizado pelo credor, não submetido ao plano de recuperação judicial, para que se privilegie ainda mais em face dos demais, de modo que a cláusula de vencimento deve ser suspensa.”

Alega o recorrente que: (i) “o MM. Juízo *a quo*, em estrita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, em agressão à Livre Iniciativa, à economia de mercado e à manifestação de vontade das Agravadas, declarou nulas as cláusulas...que prevejam vencimento antecipado das obrigações por força da distribuição de Pedido de Recuperação Judicial”; (ii) “a decisão não só contraria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como também os princípios mais básicos do direito, como o princípio da inércia da jurisdição e da autonomia da vontade. Inadmissível que a decisão seja mantida nestes moldes, principalmente quando se verifica que o MM. Juízo *a quo* se arvorou erroneamente no direito de decidir de ofício pela nulidade de cláusula perfeitamente válida, que significa praxe de mercado e que já teve chancelado seu teor por todos os tribunais e instâncias judiciais pátrias”; (iii) “somente são passíveis de avaliação *ex officio* os pontos que estiverem atrelados à análise do plano da existência do negócio jurídico. Os pontos inerentes ao plano da validade do negócio jurídico só podem ser avaliados pelo Estado-Juiz mediante provocação do jurisdicionado, sob pena de infração ao princípio da inércia da jurisdição consagrado pelo art. 2º do Novo Código de Processo Civil... a avaliação do teor de qualquer cláusula do instrumento que materializa o negócio jurídico havido entre a Agravante e as Agravadas depende de provocação da parte, sob pena de instaurar-se verdadeiro totalitarismo processual, onde resta sepultado qualquer respeito ao princípio da autonomia das partes, da livre-iniciativa e da economia de mercado”; (iv) “como salientado pela decisão recorrida, não existe disposição legal que proíba a fixação de vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de Recuperação Judicial. Ademais, o artigo 104 do Código Civil confere validade a todo negócio jurídico que reunir agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Sabendo que o MM. Juízo *a quo* afirma categoricamente inexistir proibição à convenção discutida, verifica-se que não existe justificativa para a intervenção estatal”

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo.

Fls. 286/291: Manifestação da administradora judicial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(LASPRO Consultores Ltda.), pela manutenção da decisão, alegando que: (i) “de acordo com o parágrafo único, do art. 168, do Código Civil, 'as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes'... Assim, salvo melhor juízo, o MM. Juízo *a quo* não só tinha o poder, como também tinha o dever de analisar a validade das cláusulas do negócio jurídico impugnado pelas Agravadas”; (ii) no que tange à suposta afronta ao princípio da autonomia da vontade, com o devido acatamento, melhor sorte não socorre ao Agravante... a autonomia da vontade, que não é e nunca foi absoluta, hoje em dia deve conviver harmoniosamente com outros princípios de Direito Contratual, como o da função social, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual(arts. 317, 421, 422 e 478, do Código Civil)”.

Fls. 292/307: Contraminuta, pela manutenção da decisão, defendendo as agravadas que “ao contrário do quanto sustentado pelo Agravante, a cláusula de vencimento antecipado da obrigação em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial é claramente abusiva e foi corretamente repelida na r. decisão agravada...a medida adotada pela casa bancária em pretender valer a cláusula de vencimento antecipado não se coaduna com o dever objetivo de conduta pautada nos requisitos de probidade e boa-fé estabelecidos e avençados nos contratos entabulados entre as partes, dentro da moderna ótica do direito contratual”.

Prosseguem as agravadas apresentando “pedido sucessivo... caso a turma julgadora entenda ser hipótese de acolhimento das razões trazidas pelo Agravante... com análise concreta da relação contratual existente entre as partes... seja considerado que é incontroverso que uma parte da dívida com o Agravante é sujeita à recuperação judicial das Agravadas, posto que o crédito não é dotado de 100% de garantia fiduciária, mas tão somente 20%... de rigor que em caso de provimento do presente recurso conste expressa observação de que o Banco não detém um crédito totalmente extraconcursal... matéria essa debatida no agravo de instrumento nº 2061635-89.2016.8.26.0000)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Fls. 312/315: Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela manutenção da decisão, expondo que “A liberdade contratual no direito moderno não mais pode ser tida por absoluta... A prevalecer a cláusula contratual, a vontade individual do Banco trará reflexos a toda uma comunidade de credores que não participou daquela avença... Caso prevaleça a cláusula contratual, o olhar individualista poderá levar à quebra da empresa, o que certamente desatende à função social do contrato, definida como primordial na atualidade jurídica. É preciso enxergar a autonomia privada sob o mesmo prisma social... Sob pretexto da liberdade contratual, os contraentes não podem definir preceitos que contrariem o ordenamento jurídico ou desestremem institutos de interesse econômico e social como o da recuperação judicial...”

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Com efeito, à vista da Súmula nº 381 editada pelo C. STJ (“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”), este E. Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de o juízo que preside a recuperação judicial, de ofício, com fundamento na possibilidade de se reconhecer de ofício nulidade de cláusula contratual, determinar a suspensão da cláusula de vencimento antecipado previsto em contrato bancário celebrado entre as partes, impondo-se a reforma da decisão.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. DECISÃO MODIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DESSA





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

MEDIDA. CLÁUSULA QUE NÃO É ABUSIVA, POR SI SÓ. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Agravado de instrumento nº 2091701-52.2016.8.26.0000, Rel. Campos Melo, J. 19.9.2016)

Destaca-se daquele julgado:

“A decisão agravada determinou, com fundamento na possibilidade de se reconhecer de ofício nulidade de cláusula contratual, a suspensão dos efeitos de cláusula que previa o vencimento antecipado de dívida. Acontece, porém, que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 381, ser vedado ao julgador reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas de contrato bancário.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por epítrope, a circunstância do ajuizamento da recuperação judicial não é suficiente por si só para afastar cláusula com esse teor. Ao contrário, nesta Corte já se decidiu que a recuperação judicial pode fundamentar a incidência de cláusula de vencimento antecipado sem que tal disposição seja considerada abusiva (cf. Ag. 2019536-41.2015.8.26.0000, de Barueri, Rel. Des. Pereira Calças, j. 8.4.2015).”

Ademais, deve ser observado que em relação aos contratos e às obrigações submetidas ao pedido de recuperação judicial, a medida que determinou a suspensão dos efeitos de cláusula de vencimento antecipado prevista em contrato celebrado entre as partes é inócua, uma vez que todos os créditos das recuperandas - ainda que não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial - estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação; Já





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, tem-se que o juízo que preside a recuperação judicial não tem competência para deliberar sobre créditos não submetidos à recuperação.

Pertinente lembrar o quanto decidido, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2125722-88.2015.8.26.0000, em 16.12.2015, sob relatoria do Des. Carlos Alberto Garbi:

“...Em relação aos créditos sujeitos ao pedido recuperacional das agravadas, em que pese o Douto Magistrado que preside a causa ter competência para sobre eles deliberar, não havia motivos para o decreto de nulidade das cláusulas dos contratos que estabelecem vencimento antecipado das obrigações por conta da distribuição do pedido pela empresa em crise econômico-financeira.

É que, na verdade, essas cláusulas são ineficazes, porquanto o mencionado art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos, ainda não vencidos ao tempo do pedido, estarão sujeitos à recuperação (e serão inseridos no plano de pagamento, portanto), de forma que, nos termos do § 2º, de referido dispositivo, “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

Todos os créditos das recuperandas, vencidos e ainda não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial, estarão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sujeitos ao processo e ao plano de recuperação, certo que aqueles que ainda não se venceram devem conservar suas condições originais até deliberação em assembleia.

O credor participará do processo e será obrigatoriamente inserido na proposta de pagamento e sobre ela poderá deliberar na assembleia, com voto pelo valor total de seu crédito, porquanto é o valor total de seu crédito que está submetido à recuperação judicial.

Convém observar, de outra parte, que a regra prevista no art. 333 do Código Civil em vigor, que reproduziu o art. 954 do Código Civil de 1.916, não tem incidência no caso, porquanto derogada pela LFRJ.

Sobre o dispositivo do Código Civil que trata do vencimento antecipado da dívida e das hipóteses nele previstas, anotam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes que **“É de se perceber que 'em todas as hipóteses de antecipação do vencimento, mencionadas no art. 333 do Código Civil, encontra-se uma constante. Com efeito, os fatos que conferem ao credor o direito de cobrar imediatamente um crédito vincendo são de molde a diminuir a possibilidade de recebimento, se se fosse aguardar até o termo final'. Justifica-se a aparente injustiça no sentido de que o propósito do legislador não se circunscreve a proteger o credor, mas tem por objetivo principal 'garantir a segurança das relações creditórias, o que atende a uma aspiração do caráter social e genérico' (Silvio**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Rodrigues, Direito Civil, p. 162)” (Código Civil Interpretado, vol. I, Ed. Renovar, 2004, p. 626 grifos dos autores).”

Vale lembrar, de acordo com a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, que “se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se ele à recuperação judicial, mesmo que a ele não se tenha acrescido a eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do art. 49 da LRF. Esse crédito pode ser contratual, extracontratual ou cambiário, contanto que tenha nascido por fato anterior ao pedido de recuperação, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido” (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, p. 48).

Como o crédito não vencido será inserido integralmente no plano e o credor exercerá seu direito de voto na assembleia, conclui-se que a previsão da cláusula de vencimento antecipado não tem eficácia para essa modalidade de concurso creditório. O destino do crédito, portanto, não se altera pelo vencimento antecipado da dívida, mas pelo plano de recuperação e a deliberação da assembleia geral dos credores. Não é que essas cláusulas não têm validade. Ocorre que elas não se aplicam aos créditos sujeitos à recuperação.

Já em relação aos contratos e às obrigações não submetidas ao pedido de recuperação judicial, tem razão o agravante. A genérica e abrangente decisão que declarou a nulidade da cláusula de vencimento antecipado das dívidas não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pode alcançar credores e obrigações não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Não tem competência o Juiz do processo de recuperação para deliberar sobre os créditos (e sobre a situação dos codevedores) não submetidos ao pedido. Sua competência está limitada àqueles que são abrangidos pelo processo que preside, de modo que caberá ao Juízo perante o qual eventualmente tramita o processo que versa sobre o contrato ou sobre o crédito não submetido à recuperação deliberar sobre a validade e a eficácia da cláusula que disponha sobre a antecipação do vencimento da obrigação ou sobre o desfazimento do ajuste diante do ajuizamento da recuperação pelas agravadas.

Oportuno o esclarecimento de Jorge Lobo: “Embora o art. 49, caput, disponha que 'estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', fique claro que: a) os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial (arts. 49, § 2º, e 117, por extensão); b) as obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente (art. 77, a contrario sensu), visto que serão observadas 'as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial' (art. 49, § 2º); e c) os juros continuam a correr, sendo exigíveis os eventuais vencidos durante a ação de recuperação judicial (art. 124, a contrario sensu). Em resumo, por força do art. 49, caput e § 2º, c/c os arts. 77, 117 e 124, da LRE: 1º) os contratos bilaterais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

do devedor não são afetados pela recuperação; 2º) as obrigações pecuniárias do devedor não se vencem com o ajuizamento, nem com o deferimento do processamento da ação, nem, tampouco, com a concessão da recuperação judicial; e 3º) os juros compensatórios continuam a correr na forma contratada, cumprindo ressaltar, por oportuno, que a redação do primitivo art. 7º, II, ao autorizar o vencimento antecipado das dívidas e o abatimento proporcional dos juros na recuperação judicial, como, aliás, prevê o art. 77 em relação à falência, era mais benéfica para o devedor” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coords. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Ed. Saraiva, 2005, p. 119).

Consequentemente, os créditos sujeitos à recuperação judicial não são considerados vencidos antecipadamente, porque já incluídos no pedido e porque podem ser mantidos exatamente como constituídos por deliberação da assembleia, de forma que as cláusulas contratuais nesse sentido são ineficazes. Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação, incluídos os coobrigados, não tem competência o juízo da recuperação para deliberar sobre a validade ou não da cláusula de vencimento antecipado das obrigações..”

Observa-se, por fim, que a pretensão das agravadas de que aqui fosse reconhecido que o agravante “não detém um crédito totalmente extraconcursal” defendendo ser “incontroverso que uma parte da dívida com o Agravante é sujeita à recuperação judicial das Agravadas, posto que o crédito não é dotado de 100% de garantia fiduciária, mas tão somente 20%”, mostrou-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

totalmente prematura, diante do que dispõe o artigo 8º da Lei 11.101/2005. Destaca-se que quando publicada a decisão agravada, ainda não havia sido publicado o Edital com a relação de credores apresentada pelo administrador judicial. Além disso, registra-se que a própria agravada formulou pedido expresso de desistência do recurso (agravo de instrumento nº 2061635-89.2016.8.26.0000) que interpôs contra a decisão que também é objeto deste recurso, tendo o pedido de desistência sido homologado através de decisão monocrática que transitou em julgado, em 31.10.2016.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Relator